



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 23 231, que actualiza a orgânica do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa (C. D. M. P. L.).

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 278:

Define a área do terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países registado as respectivas ratificações de determinadas convenções internacionais sobre o trabalho e de ter sido anulado o registo da ratificação, por parte do Botswana, de outras convenções sobre o mesmo motivo.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 277:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Angola a tomar as medidas financeiras necessárias a contratar o fornecimento e montagem de um ascensor e monta-macas para o Hospital de S. Paulo, de Luanda.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, a portaria publicada sob o n.º 23 231, no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 6.º:

Na alínea 1.ª, onde se lê: «Despesas fixas, à qual compete . . .», deve ler-se: «Defesas fixas, à qual compete . . .».

Na alínea 5.ª, onde se lê: «. . . contra sabotagem e acções submersivas, . . .», deve ler-se: «. . . contra sabotagem e acções subversivas, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Março de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 278

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha, limitada como segue:

A sudoeste, por um alinhamento $\overline{AB}$, de 190 m de extensão, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, distando 230 m do abrigo coberto origem do tiro, ficando os pontos A e B , respectivamente, a 50 m e a 140 m do ponto de intersecção deste alinhamento com o referido eixo;

A noroeste, pela poligonal BCD , em que $\overline{BC}$ é um alinhamento de 290 m de extensão, paralelo ao eixo da Carreira de Tiro, e $\overline{CD}$ um alinhamento que faz em C um ângulo de 163° com $\overline{CB}$;

A nordeste, por um alinhamento $\overline{DE}$ perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 360 m da estrema da propriedade militar, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;

A sueste, por um alinhamento $\overline{EA}$ que faz em E um ângulo de 73° com $\overline{ED}$.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas, nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, na escala de 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Quartel-General da 2.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Organização Internacional do Trabalho, foram registadas, nas datas que se indicam, as seguintes ratificações de convenções internacionais sobre o trabalho:

Colômbia (13 de Novembro de 1967):

Convenção n.º 81, sobre a inspecção do trabalho, 1947.

Espanha (6 de Novembro de 1967):

- Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951;
- Convenção n.º 105, sobre a abolição do trabalho forçado, 1957;
- Convenção n.º 111, relativa à discriminação no emprego e na profissão, 1958.

Iraque (17 de Novembro de 1967):

- Convenção n.º 89, sobre o trabalho nocturno da mulher (revista), 1948.

Senegal (13 de Novembro de 1967):

- Convenção n.º 111, relativa à discriminação no emprego e na profissão, 1958.

Segundo a mesma comunicação, foi anulado o registo da ratificação, por parte do Botswana, das seguintes convenções:

- Convenção n.º 14, sobre o descanso semanal (indústria), 1921;
- Convenção n.º 19, sobre a igualdade de indemnização (acidentes de trabalho), 1925;
- Convenção n.º 26, sobre os métodos de fixação dos salários mínimos, 1928;
- Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado, 1930;
- Convenção n.º 45, sobre os trabalhos subterrâneos, 1935.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Março de 1968. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Angola a tomar as medidas seguintes:

1) Contratar com a firma Electrotécnicos Reunidos (Luanda), L.ª, o fornecimento e montagem de um ascensor e monta-macas para o Hospital de S. Paulo, de Luanda, por quantia não superior a 1 539 800\$, com o escalonamento que se indica:

1967	560 000\$00
1968	979 800\$00
	1 539 800\$00

2) Fazer face ao encargo previsto no ano de 1967, por conta da verba do capítulo 12.º, artigo 1836.º, n.º 9), alínea b) «Despesas extraordinárias — Plano Intercalar de Fomento — Promoção social — Saúde e assistência», do orçamento geral para aquele ano.

3) Suportar a despesa indicada para 1968 pela verba correspondente a inscrever no mesmo orçamento geral para o mencionado ano.

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1968. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — J. da Silva Cunha.